

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Do Sr. Gonzaga Mota)**

Institui a distribuição gratuita de medicamentos para idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a distribuição gratuita de medicamentos para pessoas com mais de sessenta anos.

**Art. 2º** Para exercer o direito estabelecido no art. 1º desta lei o beneficiário deverá cadastrar-se no posto de saúde do Sistema Único de Saúde de sua localidade de residência.

**Art. 3º** O beneficiário cadastrado poderá obter o medicamento receitado em qualquer farmácia legalmente estabelecida ou em qualquer unidade pública de saúde mediante a apresentação de receita médica emitida por órgão público ou por unidade de rede conveniada ao SUS e devidamente autenticada pelo chefe do posto de saúde no qual o beneficiário estiver cadastrado.

**Art. 4º** As farmácias legalmente estabelecidas ficam obrigadas a fornecer aos beneficiários os medicamentos especificados nas receitas que cumprirem com os requisitos descritos no art. 3º.

**Parágrafo 1º** No ato da venda a farmácia deverá emitir nota fiscal com a especificação do medicamento, da quantidade vendida, da data da venda, do seu valor e do nome do beneficiário.

**Parágrafo 2º** Para o resarcimento dos valores dos medicamentos fornecidos nas condições estabelecidas nesta lei, as

farmácias deverão apresentar, em qualquer agência do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou demais instituições oficiais federais de crédito, a lista dos medicamentos fornecidos acompanhada das respectivas receitas médicas com o carimbo de identificação da farmácia fornecedora do medicamento e cópia das notas fiscais fornecidas aos beneficiários por ocasião da venda do medicamento.

**Parágrafo 3º** O ressarcimento dos valores constantes das lista mencionada no parágrafo anterior se fará em espécie no ato de apresentação das mesmas, atendidos os requisitos assinalados anteriormente.

**Art. 5º** A receita médica terá validade de 3 meses para efeito dos benefícios que trata esta lei.

**Art. 6º** O beneficiário deverá entregar ao posto de saúde no qual está cadastrado a cópia da nota fiscal fornecida pela farmácia onde tenha retirado o medicamento e cópia da receita, as quais deverão ser anexadas a seu cadastro.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto no caput do presente artigo inabilita o beneficiário para o benefício de futuras receitas pelo prazo de dois anos.

**Art. 7º** As farmácias legalmente estabelecidas que não fornecerem gratuitamente os medicamentos aos beneficiários desta lei sofrerão as penalidades previstas em lei;

**Art. 8º** A adulteração ou falsificação de qualquer documento, procedimento ou especificações mencionadas anteriormente estará sujeita a penalidades administrativas e financeiras, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

**Art. 9º** O Ministério da Saúde estabelecerá, no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta lei, as normas administrativas e legais para a operacionalização do sistema proposto.

**Art. 10.** O Ministério da Fazenda, em consulta com o Ministério da Saúde, estabelecerá no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente lei, as normas administrativas e legais relativas aos procedimentos para o ressarcimento financeiro das farmácias e o ajuste de contas entre o Ministério da Saúde e o Banco do Brasil, a Caixa Econômica e demais instituições oficiais de crédito.

**Art. 11.** Os custos decorrentes da implementação da presente lei serão financiados com recursos do orçamento da segurança social.

**Art. 12.** A presente lei não prejudica qualquer outro programa de distribuição gratuita de medicamento em vigência no país.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2006

**Deputado Gonzaga Mota  
PSDB/CE**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2003, o Congresso Nacional decretou a Lei nº 10.741, mais conhecida como o Estatuto do Idoso que teve como objetivo principal construir um arcabouço legal que tornasse mais factível o exercício pleno da cidadania por parte dos idosos no Brasil. Idosos que, segundo dados do IBGE, correspondem a cerca de 9,1 por cento da população brasileira, ou seja, cerca de 17 milhões de pessoas com mais de sessenta anos de idade.

Infelizmente, grande parte dos idosos brasileiros são impedidos, por não terem condições econômicas para tanto, de obter as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania. Em recente pesquisa, apresentada durante a Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, ficou constatado que uma parcela significativa dos idosos, cerca de 44,3% segundo a pesquisa, deixaram de tomar remédios por causa do preço dos mesmos. Outros 14,9% alegaram que não seguiram o tratamento porque o remédio estava em falta na farmácia do Sistema Único de Saúde.

Acreditamos que esta lei poderá contribuir significativamente para que os idosos tenham o acesso aos medicamentos facilitados tendo em vista que os dois principais obstáculos a aquisição de medicamentos pelos mesmos não mais representariam problemas.

